



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 216/2023

Assis, 19 de outubro de 2023.

Ofício DA nº 271/2023

À Excelentíssima Senhora

VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 122/2023.

Senhora Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 122/2023, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 122/2023)

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhora Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade dispor sobre regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrente de processos junto a municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia na esfera do poder executivo municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Assis for parte.

Considerando que o município, hoje, dispõe de 2 (dois) Procuradores Jurídicos pertencentes ao quadro de pessoal de carreira, providos por meio de concurso público, com a previsão de admissão de mais cargos, faz-se necessário disciplinar a percepção dos honorários, de forma a garantir a justa retribuição pelo trabalho exercido por esses profissionais na defesa dos interesses do Município.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que se refere ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial, fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Federal no 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 85, §19, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

No caso de vitória judicial do Município de Assis, o seu adversário litigante é condenado também em pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública.

Importante ressaltar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores Municipais, que se dedicam plenamente aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte.

Neste contexto, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e com o novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos honorários, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Nesta esteira, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social.

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza em *múnus* público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio do Prefeito, conforme preconiza o artigo 11 da propositura.

Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos procuradores jurídicos na defesa dos interesses do Município.

Outrossim, salienta-se que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 122/2023, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de outubro de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.16/2023 - Protocolo nº 2689/2023 recebido em 23/10/2023 12:16:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6593-7316-1ED0-23B4.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município de Assis, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015, pertencentes ao quadro de pessoal de carreira da Prefeitura de Assis.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados Procuradores Municipais, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador, desde a sua entrada em exercício, devidamente inscritos e registrados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Especial de Sucumbência, que será gerido de forma autônoma, ainda que não independente do planejamento Orçamentário do Município, não possui personalidade jurídica e terá como gestor o (a) Secretário (a) Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 3º - O Fundo Especial de Sucumbência terá como receita os honorários advocatícios pagos ao Município, decorrentes de arbitramento judicial em sentença ou outra decisão judicial nas ações em que figurar como parte, tanto no polo ativo quanto no passivo, como terceiro interveniente ou interessado os quais serão destinados aos Procuradores Municipais efetivos de carreira.

Art. 4º - Todo pagamento de honorários advocatícios junto à Municipalidade deverá ser provisionado ao Fundo Especial de Sucumbência no mesmo mês do recebimento, e, obrigatoriamente, ser realizado por meio de movimentação bancária, podendo ser parcelado de qualquer modo, em conta específica para esta finalidade, aberta numa instituição financeira oficial.

Parágrafo único - Fica vedada qualquer outra forma de recebimento à títulos de honorários advocatícios para a Municipalidade, sendo obrigatório o depósito, ou mesmo a movimentação bancária ocorrer pela parte devedora, ficando terminantemente proibido o recebimento em espécie junto aos departamentos da Prefeitura de Assis.

Art. 5º - O período de apuração do Fundo Especial de Sucumbência será mensal, do primeiro ao dia trinta, quando será feito seu fechamento e apurados os valores que deverão ser repassados aos Procuradores Municipais.

Art. 6º - No mês subsequente ao fechamento, qualquer um dos Procuradores poderá requerer o repasse do saldo do fundo de Sucumbência, que será realizado pelo gestor até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - A divisão do saldo do Fundo Especial de Sucumbência será feito pelo número de Procuradores que possuem direito ao repasse e o pagamento será rateado em partes iguais, de forma equitativa, observando-se o limite previsto no art. 11 desta Lei.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 2º -** Em caso da constatação de saldo, apurado no encerramento do exercício, o responsável pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos poderá se valer da respectiva conta destinada aos honorários, para investimentos na própria Secretaria, bem como para fins de pagamento de custas e despesas processuais e de cursos de capacitação aos Procuradores.
- Art. 7º -** Os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário em ações de qualquer natureza em que o Município de Assis seja parte ou interessado, constituem encargo exclusivamente do devedor e serão recolhidos obrigatoriamente pelos mesmos.
- § 1º -** O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento quando da entrada em vigor desta lei.
- § 2º -** Para caso de pagamento em acordo judicial, em processos ou na esfera administrativa junto ao Departamento de Execuções Fiscais, somente será devido os honorários de sucumbência, para aqueles em que fora despachado no processo, o dever em pagamento, ficando terminantemente proibido o recebimento de qualquer valor, quando não houver despacho judicial condenatório, ou quando não houver ajuizamento dos créditos previstos em lei.
- § 3º -** Os honorários de sucumbência constituem verba variável não incorporável nem computável para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias.
- § 4º -** Os honorários de que trata o caput deste artigo são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente e/ou devedora.
- § 5º -** Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.
- § 6º -** Em nenhuma hipótese, poderão ser pagos os honorários sem que haja o pagamento e recolhimento das dívidas municipais, objeto da execução e/ou, de parcelamentos de débitos perante o ente público.
- Art. 8º -** Em caso de pagamento em parcelamento administrativo junto ao Departamento de Execução Fiscal ajuizado, total ou parcial, de dívida tributária e não tributária, desde que já proposta a respectiva ação judicial, devidamente despachada com ordem de pagamento, bem como em qualquer das hipóteses de extinção dos créditos mencionados, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados sobre o valor atualizado do débito.
- § 1º -** Em caso de parcelamento de débitos fiscais e não fiscais de forma administrativa, bem como renovação de parcelamento junto a Municipalidade, o devedor poderá deduzir eventuais valores já pagos anteriormente a título de honorários de sucumbência, caso o débito seja relacionado ao mesmo processo judicial ou ao ano tributário ajuizado, mediante comprovante de pagamento de valores anteriormente pagos.
- § 2º -** Fica expressamente proibido o recebimento de honorários advocatícios em qualquer acordo administrativo referente às dívidas de que tratam o caput deste artigo, caso não tenha despacho e ordem judicial de pagamento, da autoridade judicial competente.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 3º -** Os servidores responsáveis pela celebração dos acordos administrativos junto ao Departamento de Execução Fiscal deverão, obrigatoriamente, juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.
- § 4º -** O total das percentagens estabelecidas no caput deste artigo será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores Municipais em exercício no Município, e/ou outros servidores que venham a contemplar em efetivo exercício profissional.
- § 5º -** Para fins de pagamento aos interessados, dos valores à título de honorários advocatícios, o ente pagador deverá reter valores referentes ao Imposto de Renda, cujo produto de arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, da Constituição Federal.
- Art. 9º -** Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência for realizado nos autos dos processos judiciais, os percentuais serão aqueles indicados na sentença ou acórdão proferido pelo Poder Judiciário.
- Art. 10 -** Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer procurador público, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica citada e criada conforme artigo 2º, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa e penalidades criminais.
- Art. 11 -** A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios, não poderá exceder e ultrapassar a remuneração do teto dos do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.
- Parágrafo único -** Atingindo o limite previsto no caput deste artigo e, em caso de existência de valor remanescente em conta bancária destinada aos honorários sucumbenciais, estes, formarão valores em saldo para transferência aos meses subsequentes, sempre respeitado o limite constitucional de remuneração.
- Art. 12 -** Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 13-** O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo exclusivo do Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 14 -** Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:
- I –** em licença para tratar de assuntos particulares;
 - II -** licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - III –** em licença para participar de campanha eleitoral;
 - IV -** afastamento para exercício de mandato eletivo;
 - V -** afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;
 - VI -** afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;
 - VII –** em licença sem remuneração;
 - VIII –** nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão da administração direta ou indireta;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

IX – afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a sindicância ou processo disciplinar.

§1º - Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado, demitido, transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º - O Procurador que requerer exoneração, ou for transferido para outro departamento ou secretaria com cargo de confiança, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

Art. 15 - É nula qualquer disposição, norma, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos titulares o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei, ficando sujeitos a devolução dos valores pagos em excesso.

Parágrafo único - O recebimento irregular de honorários sujeitará os interessados, às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao servidor, constatada a irregularidade, tomar providências administrativas necessárias, sob pena de serem responsabilizados em âmbito civil, penal e funcionalmente.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de outubro de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 2.16/2023 - Protocolo n° 2689/2023 recebido em 23/10/2023 12:16:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6593-7316-1ED0-23B4.

